



APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.032601-3

APELANTE/APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : BRUNO COELHO DE SOUZA EOUTROS
APELADO/APELANTE : B. DE O. DE S.
REPRESENTANTE : WALTER DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : CRISTINA CUNHA GONÇALVES
PROC. DE JUSTIÇA : TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. 1 – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BRADESCO SEGUROS S/A. PRELIMINARES 1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2 – CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADAS. MÉRITO. LAUDO PERICIAL NÃO ESPECIFICOU O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE UM NOVO LAUDO PERICIAL QUE APONTE O GRAU DA LESÃO DECORRENTE DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

2 – APELAÇÃO INTERPOSTA POR B. DE O. DE S: MAJORAÇÃO DO VALOR SECURITÁRIO FIXADO ENCONTRA-SE PREJUDICADO, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA INFORMANDO A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ NÃO FOI REALIZADA, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta pelo BRADESCO SEGUROS S/A, dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar prejudicado a Apelação Cível interposta por B. de O. de S., pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo nono dia do mês de dezembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 20133032601-3

APELANTE/APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA EOUTROS
APELADO/APELANTE: B. DE O. DE S.
REPRESENTANTE: WALTER DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA GONÇALVES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é requerente B DE O. DA S., menor impúbere representada por seus genitores, Walter do Socorro Ferreira da Silva e Maria Hilda Cordeiro de Oliveira, e requerido Bradesco Seguros S/A.

A Autora, em sua exordial às fls. 02/07, afirma que foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ocorrido em 05.04.2011, o que lhe ocasionou debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo e deformidade permanente.

Após invocar o direito, pleiteou o pagamento do seguro DPVAT a que faz jus, bem como pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 08/19.

O Juízo de Piso, às fls. 20, deferiu a gratuidade pretendida, bem como determinou a citação da Ré.

Bradesco Seguros S/A apresentou peça de contrariedade às fls. 22/39, alegando, preliminarmente a falta de apresentação de documento obrigatório para a instrução do processo, qual seja: requerimento administrativo. No mérito, afirma que a cobertura para as pessoas vitimadas por veículos automotores de via terrestre, que ficam permanentemente inválidas, o seguro oferece cobertura de valor até R\$13.500,00, limite estabelecido pela Lei nº 11.482/2007. Defende ainda que os juros de mora correspondem à sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da dívida, logo não existindo mora, os juros são indevidos, bem como questiona a necessidade de incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Questionou ainda a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC e a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 40/51.

Os Autores não apresentaram manifestação acerca da contestação e documentos, conforme Certidão de fls. 54v.

Observa-se às fls. 60/62, Termo da Audiência Preliminar. Nessa ocasião, foi indeferido o pedido de concessão de prazo para juntada de carta de preposição, sendo objeto de interposição de Agravo Retido pela Requerida. Inexistindo acordo entre as partes, fixou os pontos controvertidos, bem como determinou o julgamento antecipado da lide.

O Juízo de Piso prolatou sentença às fls. 65/67, com o seguinte comando final, transcrito in verbis:

...Pelo exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação por ter sido demonstrado pelo autor o fato constitutivo do seu direito, isto é, a comprovação da extensão das lesões sofridas, devendo, portanto, a Requerida pagar o valor do seguro no montante de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$13.500,00, devendo o mesmo ser corrigido pelo INPC a partir da data do acidente, bem como ser aplicado juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 20% (dez por cento) sobre a condenação.

A Ré opôs Embargos de Declaração às fls. 68/72, que foram julgados improcedentes às fls. 74.

Inconformada a Requerida interpôs recurso de Apelação Cível, às fls. 75/96,



aduzindo preliminarmente a substituição da Apelante pela Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A e a carência de ação por falta de pedido administrativo. No mérito, defendeu a necessidade de produção de laudo pericial quantificando a invalidez, bem como impugnou o Boletim de Ocorrência diante da sua unilateralidade, questionando ainda o Laudo do exame do IML, o valor fixado e os honorários advocatícios, ante a flagrante incompatibilidade com a gratuidade processual deferida. Ao final alega que os juros moratórios não são devidos, cabendo contar-se, quando muito, a partir da citação. A Autora interpôs Apelo às fls. 101/113, pleiteando, em resumo, o pagamento do seguro no valor de R\$13.500,00.

Em despacho às fls. 114, o Juízo a quo recebendo os recursos em ambos os efeitos. Observa-se às fls. 115/128 Contrarrazões apresentadas pelo Bradesco Seguros S/A. Coube-me o feito por distribuição.

Este relator determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que em seu parecer opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo da Seguradora, a fim de que a sentença fosse desconstituída e determinada a perícia médica, restando prejudicado o recurso da Autora.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos e examinados.

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BRADESCO SEGUROS S/A



A Apelante, aduz preliminarmente a substituição da Apelante pela Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e a carência de ação por falta de pedido administrativo. No mérito, defendeu a necessidade de produção de laudo pericial quantificando a invalidez, bem como impugnou o Boletim de Ocorrência diante da sua unilateralidade, questionando ainda o Laudo do exame do IML, o valor fixado e os honorários advocatícios, ante a flagrante incompatibilidade com a gratuidade processual deferida. Ao final alega que os juros moratórios não são devidos, cabendo contar-se, quando muito, a partir da citação. Passo a analisar as preliminares suscitadas.

- Ilegitimidade Passiva:

Defende a Recorrente que Seguradora Líder passou a representar o Consórcio nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, devendo haver a substituição no pólo passivo.

Ao meu sentir, entendo que razão não assiste a Recorrente, isto porque qualquer seguradora que compõe o consórcio de seguradoras do seguro obrigatório tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º C/C O ART. 485, I, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I. Preliminar contrarrecursal. Formação de litisconsórcio. qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. Assim, como a ação foi ajuizada contra Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros S.A., parte legitimada a arcar com a indenização, não há falar em substituição do pólo passivo da demanda, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., tampouco em formação de litisconsórcio passivo. Deve ser observado, no caso, o art. 108, do CPC/2015. Preliminar rejeitada. II. Interesse processual. Reconhecimento. No caso, a inicial atendeu aos requisitos do art. 282, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação (art. 319, do CPC/2015). Além disso, a falta do anterior requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, até porque não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Desconstituição da sentença que indeferiu a inicial III. Aplicação do art. 1.013, § 3º c/c o art. 485, I, do CPC/2015. Enfrentamento do mérito da lide, pois a requerida foi citada para apresentar as contrarrazões de apelação, ocasião em que juntou os documentos postulados na inicial. Observância dos princípios da economia e celeridade processual. Cuidando-se de documentos comuns às partes, a demandada tem o dever de exibi-los, na forma dos arts. 396 e 399, III, do CPC/2015. IV. Outrossim, é imperiosa a condenação da requerida nos ônus da sucumbência (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015), uma vez que, apesar de ter exibido os documentos, insurgiu-se contra a pretensão inicial através das contrarrazões de apelação. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS. Apelação Cível Nº 70070148291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016)



Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI Nº 11.945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso. II. Preliminar recursal. Inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros DPVAT S.A. no pólo passivo da lide. Não merece acolhimento o pleito de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação. Isto porque qualquer seguradora que compõe o consórcio de seguradoras do seguro obrigatório tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. Preliminar rejeitada. III. O pagamento parcial do seguro obrigatório - DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. IV. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/2008. V. No caso concreto, tendo em vista o laudo pericial, verifica-se que o valor pago administrativamente foi superior ao devido, de acordo com as lesões sofridas pela parte autora, devendo ser julgada improcedente a ação. VI. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento da parte autora, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. **PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.** (TJRS. Apelação Cível Nº 70069290708, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016) (Grifei).

Assim, qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. Desse modo, como a ação foi ajuizada contra Bradesco Seguros S.A., parte legitimada a arcar com a indenização, não há falar em substituição do pólo passivo da demanda, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., tampouco em formação de litisconsórcio passivo, ou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

- Carência de Interesse Agir por Não Apresentação de Requerimento Administrativo:

Melhor sorte não ampara tal argumento, pois, ao meu sentir, a falta do anterior requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, pois não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o Princípio Constitucional do Livre Acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, está presente o interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, válido apontar posicionamento da jurisprudência a respeito



da questão:

Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º C/C O ART. 485, I, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (...) II. Interesse processual. Reconhecimento. No caso, a inicial atendeu aos requisitos do art. 282, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação (art. 319, do CPC/2015). Além disso, a falta do anterior requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, até porque não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988... (TJRS. Apelação Cível Nº 70070148291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO. 100% DO CAPITAL SEGURADO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINARES SUSCITADAS REJEITADAS. Da lei processual aplicável ao caso em exame 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Da preliminar de legitimidade ativa 3. No caso em exame, denota-se que a vítima era solteira, sendo a mãe desta a única herdeira que faria jus ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que o pai faleceu antes da segurada. 4. Contudo, com o falecimento da beneficiária, os herdeiros desta passaram a ser parte legítima para postular a indenização do DPVAT. 5. Portanto, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa é à medida que se impõe. Preliminar de falta de interesse processual por ausência de pedido administrativo 6. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. 7. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Mérito do recurso em exame 8. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 9. Valor da indenização. Morte. Pagamento integral. Quarenta salários mínimos (40) vigentes na data do sinistro. Aplicação do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74. 10. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 11. Honorários advocatícios manutenção da decisão de primeiro grau. Dos honorários recursais 12. Nos termos do disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, o Colegiado da Corte de Justiça arbitrará honorários advocatícios pelo trabalho adicional prestado pelo causídico neste grau de jurisdição, sendo vedado ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento. 13. Portanto, deveria a parte vencida arcar com honorários recursais da parte vencedora, em atenção à norma processual supracitada, que ser em primeiro grau a título de verba sucumbencial. 14. No entanto, em razão da aplicação dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do novel Código de Processo Civil ao caso em análise, descabe a utilização das normas precitadas que tratam do ônus da sucumbência neste diploma legal. Rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito,



dados parcial provimento ao apelo da demandada e negado provimento ao recurso adesivo da parte autora. (TJRS.Apelação Cível Nº 70069933521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2016) (grifei).

Cumprido destacar que a parte demandante tem interesse jurídico em receber o seguro obrigatório DPVAT, o que se mostra útil e necessário no caso concreto, logo é adequada a pretensão exercida e há interesse de agir no presente feito, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária devida.

Assim, a não apresentação de requerimento administrativo para o pagamento da indenização securitária, é indiferente para a propositura da demanda, pois aceitar tal exigência afrontaria o princípio da inafastabilidade do controle judicial ou do direito de ação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que define que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Desse modo, o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação, portanto, o postulante não está obrigado a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial

Seguindo tal raciocínio, entendo que descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, a Apelante defendeu a necessidade de produção de laudo pericial quantificando a invalidez, bem como impugnou o Boletim de Ocorrência diante da sua unilateralidade, questionando ainda o Laudo do exame do IML, o valor fixado e os honorários advocatícios, ante a flagrante incompatibilidade com a gratuidade processual deferida. Ao final alega que os juros moratórios não são devidos, cabendo contar-se, quando muito, a partir da citação.

Passo a analisar as argumentações articuladas.

Observa-se que a Súmula 474 do STJ possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau da invalidez. Vejam-se:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A respeito da questão, é pacífico entendimento de que a partir da edição da



Súmula acima referida, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Vejam-se:

Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível Nº 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014)'.(TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR (...) GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título



de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível Nº 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

Ainda conforme posicionamento jurisprudencial, é possível verificar que a indenização será paga conforme o grau da invalidez comprovado através de perícia médica. Nesse sentido:

Ementa: Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporção à lesão. Inteligência da Súmula 474 do STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Invalidez comprovada através de perícia médica. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70058204603, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/01/2014)

Desse modo, evidentemente, a indenização do DPVAT deve ser fixada conforme prova constante nos autos que gradua a invalidez permanente conforme tabela inserida pela Lei nº11.945/2009.

A Autora, ora Apelada, submeteu-se a perícia, e a debilidade permanente restou constatada, sem, no entanto, haver qualquer referência quanto ao grau da debilidade. O Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal às fls. 15, assim atesta:

TRANSCRIÇÃO DOS QUESITOS DE LEI:

(...)

Sexto: Resultou ou resultará debilidade permanente, perda, inutilização de membros, sentido, ou função ? (Resposta Especificada)

Sétimo: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? (Resposta especificada)

DESCRIÇÃO: ... apresentando sequelas definitivas da fratura com encurtamento do membro inferior esquerdo. (...) ao sexto, sim, com debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo; ao sétimo, sim, deformidade permanente... (fls. 13)

Os valores das indenizações para os casos de morte ou invalidez permanente e a quantia máxima reembolsável de despesas médicas e suplementares, vinculando-os ao salário mínimo, teve sua redação alterada pela Lei 11.482/2007. Vejam-se:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial,



e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;...

Assim, evidente que a indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, pode ser fixada até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme o artigo acima transcrito.

A tabela que gradua a invalidez, incluída à Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 11.945/2009, assim prevê:

Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

No caso em debate, o laudo pericial apresentado além de não especificar o grau da invalidez, não vislumbro referências a detalhes capazes de facilitar ao enquadramento do caso na tabela referida.

Desse modo, entendo que razão assiste ao Apelante, considerando a necessidade de laudo médico pericial apontando que o grau da lesão decorrente do sinistro, devendo ser desconstituída a sentença para realização da perícia.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, e na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, conheço do recurso, dando-lhe provimento, a fim de desconstituir a decisão em debate, levando-se em consideração a importância da realização de nova perícia que informe a graduação da invalidez. Retorne os autos ao Juízo de Origem para seu regular processamento.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR B. DE O. DE S.

Acredito que o Apelo interposto pela Autora almejando a majoração do valor securitário fixado encontra-se prejudicado, uma vez que a ausência de perícia médica informando a graduação da invalidez não foi realizada, inviabilizando a observância da tabela que gradua a invalidez, incluída à Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 11.945/2009.

Os autos devem retornar ao Juízo de Origem a fim de realização de nova perícia médica que responderá questões acerca do grau da invalidez, possibilitando, conseqüentemente, chegar ao correto valor a ser pago a Requerente, ora Recorrente.



Assim, tendo sido este o entendimento firmado da análise do recurso interposto pelo Bradesco Seguro S/A, na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, entendo que a análise do presente Apelo encontra-se prejudicada.

É o voto.

Belém, 19/12/2016

Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Relator